

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

MARCOS LEITE GARCIA

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

EQUIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO: AÇÃO AFIRMATIVA COMO CAMINHO PARA A IGUALDADE - ANÁLISE DA PEC 52/2024

GENDER EQUITY IN THE JUDICIARY: AFFIRMATIVE ACTION AS A PATH TO EQUALITY - ANALYSIS OF PCA (PROPOSED CONSTITUTIONAL AMENDMENT) 52/2024

Ana Claudia Gomes de Melo ¹

Ana Paula Barbosa Dos Santos Araújo Nunes ²

Michela Vechi Saviato ³

Resumo

O artigo discute a sub-representação feminina no Poder Judiciário brasileiro e a necessidade de ações afirmativas para garantir maior equidade de gênero nos cargos de liderança. A pesquisa destaca a importância da representatividade feminina para o fortalecimento da democracia e do acesso à justiça, argumentando que a diversidade na composição das Cortes favorece decisões mais plurais e inclusivas. A análise inclui o princípio da igualdade, diferenciando a igualdade formal da material, e examina experiências internacionais de sucesso, como as cotas de gênero no México e em Ruanda. Além disso, o estudo aborda a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52/2024, que busca instituir mecanismos para ampliar a presença de magistradas nos tribunais de segundo grau. O artigo conclui que, embora a presença feminina no Judiciário tenha crescido, durante os oitenta e seis anos desde que Auri Moura Costa foi nomeada a primeira juíza no Brasil, a ascensão funcional feminina no Judiciário ainda é limitada, exigindo medidas concretas para garantir equidade, combater o “teto de vidro” e fortalecer a legitimidade democrática das instituições. A implementação de políticas institucionais complementares, como cotas em concursos e programas de mentoria, é apontada como essencial para transformar a estrutura do Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Gênero, Equidade, Judiciário, Constitucionalismo, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the underrepresentation of women in the Brazilian Judiciary and the necessity of affirmative actions to ensure greater gender equity in leadership positions. The research highlights the importance of female representation in strengthening democracy and access to justice, arguing that diversity in court composition fosters more pluralistic and inclusive decisions. The analysis addresses the principle of equality, distinguishing between formal and substantive equality, and examines successful international experiences, such as gender quotas in Mexico and Rwanda. Furthermore, the study explores the Proposed

¹ Mestranda pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

² Mestranda pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

³ Mestranda pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Constitutional Amendment (PEC) No. 52/2024, which aims to establish mechanisms to increase the presence of female judges in appellate courts. The article concludes that, although the representation of women in the Judiciary has grown over the eighty-six years since Auri Moura Costa was appointed as the first female judge in Brazil, women's career progression within the Judiciary remains limited. This situation calls for concrete measures to ensure equity, dismantle the “glass ceiling,” and enhance the democratic legitimacy of institutions. The implementation of complementary institutional policies, such as quotas in judicial selection processes and mentorship programs, is identified as essential for transforming the structure of the Brazilian Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Equity, Judiciary, Constitutionalism, Democracy

INTRODUÇÃO

A menor participação feminina no Judiciário é uma realidade histórica e tem reflexos no Estado Democrático de Direito, na medida em que democracia implica garantir representatividade dos diversos atores da sociedade nas decisões dos poderes constituídos, dentre eles, o Judiciário.

Apesar de a questão se estender historicamente, a atenção, no âmbito interno do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e contornar essa situação, é particularmente recente.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça implementou por meio da Resolução n.º 255, de 04 de setembro de 2018, a política de ampliação da participação da mulher como objeto de atenção e de enfrentamento pelos Tribunais do país.

Entretanto, considerando o intitulado Constitucionalismo Transformador como proposta de fortalecimento democrático via alteração das estruturas de poder, o presente estudo discute a necessidade de ampliação das ações afirmativas para garantir a equidade de gênero em cargos de liderança no Judiciário brasileiro, tendo em vista que são poucos os incentivos concretos para mudanças.

Essa ampliação é relevante em razão de os dados, divulgados nas últimas pesquisas realizadas pelo CNJ, revelarem que o número de magistradas tem aumentado, o que é reflexo da paridade nas formas de ingresso na carreira, porém, os mesmos dados demonstram que tal crescimento não é observado nos níveis mais altos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é premente a necessidade de estudos voltados ao tema, não para que sejam demonstrados os fundamentos da maior participação feminina no Poder Judiciário, mas sim para que sejam analisados, de forma concreta, os caminhos a serem percorridos pelos Tribunais Pátrios para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional, com destaque para a inserção de magistradas em cargos de chefia, assessoramento e direção, garantindo maior participação na tomada de decisões¹.

¹ No Poder Judiciário, o interesse por pesquisas sobre o perfil da magistratura brasileira é relativamente recente, tendo início em 1996, quando a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) divulgou o estudo intitulado “O perfil do Magistrado Brasileiro”. Na época, o estudo apontou que o ingresso recente das mulheres na carreira e no que tange à representatividade, apontou que, no primeiro grau de jurisdição, apenas 20,7% dos/as magistrados/as eram mulheres. No segundo grau, esse percentual reduzia-se para 9,3%, e nos Tribunais Superiores, não havia nenhuma ministra

A busca pela equidade de gênero nas instituições, especialmente no campo das carreiras públicas, que envolvem o exercício de poder político, tem sido uma pauta constante nos debates políticos e jurídicos e extravasam a fronteira nacional.

Não por outro motivo o tema está presente no Pacto Global das Nações Unidas, intitulado Agenda 2030, sendo a igualdade de gênero e o empoderamento feminino um dos pilares dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) da Agenda, com o objetivo de garantir a participação plena e efetiva das mulheres, com igualdade de oportunidades, em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, o tema é relevante diante da ainda evidente sub-representação das mulheres, sobretudo nos órgãos de cúpula e nos tribunais superiores.

Após iniciativas voltadas a apurar e a monitorar dados sobre a disparidade entre homens e mulheres no Judiciário, e após a criação e implementação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de ação afirmativa voltada à paridade, alterando a Resolução CNJ n. 106/2010, para garantir o acesso das magistradas aos Tribunais de 2º grau, persiste a necessidade de avançar nas medidas que objetivem ampliar a participação feminina nos espaços decisórios do Poder Judiciário.

A propositura do CNJ demonstrou, após anos de evidente disparidade de gênero, a ausência de atuação dos Tribunais brasileiros, revelando certa indiferença e, por vezes, até resistência, à mudança, insistindo na manutenção de quadros com invisibilidade dos signos de representação.

Nesse cenário, o debate que se propõe no presente trabalho relaciona-se à atual Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52/2024, que traz a previsão de mudanças estruturais no processo de promoção de magistradas, com o objetivo de estabelecer mecanismo que efetive uma distribuição mais equitativa de gênero no Judiciário, em especial, o acesso de mulheres ao segundo grau de jurisdição.

O estudo tem por base a representatividade feminina nos tribunais como elemento essencial para o fortalecimento da democracia e da efetividade no acesso à Justiça.

A partir desta premissa, o presente trabalho visa esclarecer como a diversidade na composição das Cortes contribui para decisões mais plurais e inclusivas, dá maior amplitude a direitos de grupos minoritários e excluídos pela tradição histórica, amplia as perspectivas interpretativas e reduz a reprodução de vieses inconscientes. Busca ainda

demonstrar como o aumento da participação de mulheres aplaca críticas sobre representatividade política do único órgão constitucional que recebe autorização para agir de forma contramajoritária, em especial para fortalecimento de direitos humanos e justiça social. E, ainda, objetiva demonstrar que a presença equilibrada de mulheres em instâncias decisórias reforça a legitimidade das instituições por melhor espelhar o corpo social.

A questão, então, é saber se equidade de gênero no Poder Judiciário contribui para o fortalecimento da democracia e efetividade do acesso à justiça.

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se na revisão bibliográfica e na pesquisa documental acerca dos dados da composição de cargos por magistradas, acesso destas aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, aliada à análise de dados recentes disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Ao abordar a participação das mulheres em posições de poder é inevitável que o princípio da igualdade esteja em evidência. Esse princípio é um dos fundamentos essenciais da democracia, pois atua como barreira contra privilégios e distinções naturais, que são característicos de sistemas não democráticos.

O conceito de igualdade pode ser compreendido sob diferentes perspectivas, sendo imperioso distinguir entre a igualdade meramente formal e a igualdade material. Essa distinção é fundamental para compreender como a igualdade deve ser promovida pelo Estado, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais.

A igualdade formal está presente na maioria dos textos constitucionais e declarações de direitos, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados da mesma forma perante a lei. Esse conceito assegura que nenhum cidadão seja alvo de discriminação por parte daqueles que aplicam o direito. Além disso, impõe ao aplicador da lei a obrigação de tratar de maneira equitativa casos idênticos e limita o legislador, permitindo distinções apenas nas situações previstas pela Constituição.

No entanto, essa igualdade jurídico-formal — expressa na ideia de que "todos são iguais perante a lei" — não é suficiente, especialmente numa realidade social marcada por diferenças. Para além da proibição de discriminação arbitrária, o Estado deve promover a equidade de oportunidades, criando leis e implementando políticas públicas que reduzam ou eliminem desigualdades reais. Esse conceito é conhecido como igualdade material. A igualdade prevista na legislação deve garantir a isonomia material,

incumbindo principalmente o legislador da responsabilidade de formular normas que enfrentem desigualdades preexistentes e minimizem seus impactos, e exigindo-se do Judiciário práticas efetivas de execução desta.

Sobre esse tema, Luís Roberto Barroso afirma:

A igualdade formal, que está na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicanamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente. (BARROSO, 2010, p. 42)

A Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção de igualdade que vai além do aspecto formal, buscando sua concretização por meio de ações afirmativas e da atuação ativa do Estado - intervenção é indispensável, sobretudo em um país com profundas desigualdades sociais demarcadas por questões patriarcais e raciais.

No que diz respeito ao fortalecimento e à garantia de uma maior participação feminina, é forçoso que o Estado implemente políticas que eliminem as disparidades socioeconômicas e políticas, promovendo a equidade de oportunidades entre homens e mulheres. Tratamento desigual que se justifica plenamente quando há uma relação lógica e racional entre o fator diferenciador e o regime a ser aplicado a um grupo específico. O objetivo deve ser sempre reduzir disparidades e promover a igualdade material ou substancial entre os indivíduos. Nesse contexto, as ações afirmativas desempenham um papel primordial ao oferecer tratamento diferenciado a grupos historicamente marginalizados, com a finalidade de alcançar uma maior equidade.

Conceituadas como políticas públicas direcionadas a reduzir desigualdades políticas, sociais e econômicas entre diferentes grupos dentro de uma sociedade, ações afirmativas são necessárias quando há disparidade de oportunidades decorrentes de fatores culturais, fenotípicos, biológicos ou de injustiças históricas, como aquelas resultantes de colonização escravocrata, segregação racial ou conflitos civis. Além disso, essas políticas são fundamentais em sociedades multiculturais ou que vivenciam intensos fluxos migratórios. A premissa central é garantir igualdade de acesso a oportunidades, promovendo um tratamento diferenciado para grupos em situação de desvantagem. O

objetivo não é conceder privilégios, mas criar condições para uma distribuição mais equitativa de bens e oportunidades, possibilitando maior mobilidade social.

A CONVENÇÃO CEDAW

A luta pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres tem sido consolidada por meio de tratados internacionais fundamentais, que buscam garantir a eliminação da discriminação e da violência contra as mulheres. Entre os principais instrumentos jurídicos nesse campo, destacam-se a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, atualmente ratificada por 189 países. O documento estabelece que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e da dignidade humana, além de representar um obstáculo ao desenvolvimento da sociedade e da família. Também limita o pleno potencial das mulheres de contribuir para seu país e para a humanidade.

O Brasil aderiu à CEDAW em 1984, mas inicialmente fez reservas a alguns artigos, especialmente aqueles que garantiam às mulheres direitos relacionados à liberdade, à escolha de domicílio e residência, além da igualdade com os homens no casamento e nas relações familiares. Essas restrições foram retiradas apenas em 1994 e, em 2002, a Convenção foi finalmente ratificada em sua totalidade pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro.

Considerada uma verdadeira "Carta Universal" dos Direitos das Mulheres, a CEDAW define a discriminação como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, cujo objetivo ou consequência seja prejudicar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres. Entre os artigos da Convenção, destaca-se o artigo 3º, que estabelece o compromisso dos Estados-Partes de adotar todas as medidas necessárias, incluindo legislações, para garantir o desenvolvimento e o progresso das mulheres, assegurando-lhes o exercício pleno de seus direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens.

PARIDADE FEMININA EM INSTÂNCIAS DE PODER AO REDOR DO MUNDO

A questão da participação feminina nas instâncias do poder público tem sido objeto de elaboração intelectual, legal e constitucional em várias partes do globo, gerando um verdadeiro movimento constitucionalista em prol de ações efetivas, por meio de mudanças em textos constitucionais, que miram a equidade de gênero.

Nesse contexto, Ruanda se tornou um exemplo global de inclusão feminina na política, impulsionado por um contexto histórico que exigiu mudanças estruturais profundas.

Após o genocídio de 1994, que devastou o país e resultou em um grande número de viúvas e órfãos, a reconstrução nacional teve um forte protagonismo feminino. Nesse processo, políticas afirmativas foram adotadas para garantir a participação das mulheres na tomada de decisões, incluindo a implementação de um sistema de cotas. Atualmente, Ruanda detém um dos mais altos índices de representatividade feminina no Parlamento, com aproximadamente 63,8% das cadeiras ocupadas por mulheres, um número significativamente superior à média mundial. Esse avanço foi resultado de uma estratégia combinada entre reformas constitucionais, apoio internacional e mobilização de organizações femininas, que pressionaram por maior inclusão nas esferas políticas e jurídicas.

A Constituição de Ruanda, promulgada em 2003, estabeleceu a obrigatoriedade de no mínimo 30% de mulheres em todas as instâncias de tomada de decisão. Esse marco foi fundamental para quebrar barreiras institucionais e permitir o acesso de mulheres a posições que historicamente eram ocupadas por homens:

A inclusão das mulheres na política não ocorreu somente após os conflitos, mas intensificou-se. Em 1994 as mulheres ocupavam 11,4% das 70 cadeiras no Parlamento. Na Câmara dos Deputados, em 1997, a participação feminina era 17,1% e em 2000 subiu para 25,7%. Em 2003, a nova constituição incluiu a Política de Cotas, garantindo a participação de mulheres em um mínimo de 30% dos cargos em órgão de tomada de decisão (DEVLIN; ELGIE, 2008). Em dezembro de 2017, o monitoramento realizado pela Inter-Parliamentary Union – IPU,10 demonstrou que Ruanda, totalizava 61,3% de mulheres no Parlamento. (FONSECA e LOURENÇO, 2018)

Entre as políticas implementadas para o estímulo a participação das mulheres na arena política em Ruanda, a que mais contribuiu diz respeito ao modelo de política de discriminação positiva adotado, com a reserva de 30% dos assentos, associada ao sistema eleitoral, no qual uma parcela razoável das cadeiras é preenchida por eleitas ou indicadas por conselhos de província.

A crescente participação das mulheres no Poder Público pós-genocídio também contribuiu para a imagem do governo no cenário internacional e ajudou a atrair investimentos estrangeiros e/ou recursos para a reconstrução do país (FONSECA e LOURENÇO, 2018). Como parte da política internacional de apoio aos países que

passaram por guerras, a ONU deu suporte financeiramente às organizações que apoiavam as mulheres, assim as associações de mulheres ruandesas passaram a ser interessantes também para atrair estes recursos (BURNET, 2008). Portanto, o incentivo para as mulheres participarem da economia, além de responder as reivindicações das mulheres africanas, não somente em Ruanda, mas outros países do continente (TAMALE, 2004), era uma forma de manter a sobrevivência das famílias ruandesas no pós-genocídio que deixou uma população predominantemente feminina como chefes de família. Foi necessário modificar a lei e estabelecer o direito à herança para as mulheres como forma de fomentar a recuperação econômica.

A experiência do México na utilização de cotas de gênero é outro exemplo marcante dos avanços na participação feminina na política. Atualmente, o país ocupa a 4ª posição mundial em representatividade parlamentar feminina, com 49,2% das cadeiras ocupadas por mulheres, sendo o mais bem avaliado na América Latina.

A trajetória do México rumo à paridade de gênero começou com a conquista do sufrágio feminino em 1953. No entanto, a participação das mulheres na política permaneceu reduzida por décadas, o que levou à adoção de medidas afirmativas para corrigir essa desigualdade. A primeira reforma nesse sentido ocorreu em 1993, quando foi recomendada a inclusão de mulheres nas listas partidárias, embora sem caráter obrigatório. Em 1996, uma nova reforma estabeleceu uma cota de 30%, mas a ausência de sanções para os partidos que descumprissem a regra limitou sua efetividade. Foi somente em 2002 que as cotas passaram a ser obrigatórias para candidaturas titulares, impedindo que os partidos preenchessem as listas com mulheres apenas como suplentes. Em 2008, a cota foi ampliada para 40%, e a legislação passou a exigir financiamento para o fortalecimento de lideranças femininas. O grande marco ocorreu em 2014, com uma reforma constitucional que estabeleceu a paridade de gênero nas listas de candidatos em todos os níveis legislativos, garantindo 50% das vagas para mulheres e determinando a alternância de gênero nas listas partidárias.

Em 2019, o México deu um passo ainda mais ousado, estendendo a paridade de gênero a todos os cargos públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como aos cargos municipais, estaduais e federais. O Congresso aprovou emenda à constituição que determinou a paridade para todos os cargos estatais, “a emenda constitucional, que visa garantir igualdade entre mulheres e homens no exercício do poder público, também inclui o princípio da paridade de gênero para todos os cargos, eletivos e públicos —tanto concursados como comissionados”. Com essa medida, o país se

consolidou como uma referência global em equidade política (Faria e Luz, 2023). Os dados revelam aumento expressivo do número de mulheres nos espaços de tomada de decisão do país, contando o Senado Federal, atualmente, com 49,2% de mulheres e a Câmara dos Deputados, com 48,2%.

O caso mexicano demonstra como a implementação progressiva de cotas de gênero, aliada a reformas no sistema eleitoral e ao fortalecimento de políticas públicas, pode transformar o cenário político e promover maior equidade na representação feminina. Permite ressaltar a importância da continuidade das medidas afirmativas para garantir que a participação política das mulheres vá além dos números e tenha impacto real e significativo nas decisões do país.

A comissão europeia para eficiência da justiça destaca, em estudo realizado em 2018, que:

Relativamente ao gênero, o número de mulheres tem vindo a crescer entre os profissionais mais qualificados nos tribunais, apesar de ser gradualmente menor à medida que a instância judicial é mais elevada. Desde 2014 a CEPEJ tem sublinhado o termo «glass ceiling» para descrever que nos níveis mais altos da hierarquia judicial o número de mulheres decresce. (<https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ>)

Na Argentina, ao editar a Resolução 266/2019, o Conselho Nacional da Magistratura argentina, em seus fundamentos, afirmou:

No último estudo de 2018 do "Mapa de Gênero da Justiça Argentina", pesquisa periódica realizada pelo Escritório da Mulher da Suprema Corte de Justiça da Nação desde 2010, confirma um problema já reconhecido em diferentes áreas e contextos mas difícil de estudar devido à falta de dados específicos: apesar de a composição do Poder Judiciário ser majoritariamente feminino, essa representação não se reflete na distribuição posição hierárquica dos cargos que ocupam, com uma diminuição acentuada da presença de mulheres nos escalões superiores. Este fenômeno de segregação vertical é conhecida como "teto de vidro". ([InfoLEG - Ministério da Justiça e Direitos Humanos - Argentina](#))

A discussão sobre a paridade feminina nas instâncias de poder ao redor do mundo evidencia que, embora haja avanços legislativos e políticas públicas voltadas para a equidade de gênero, ainda persistem desafios estruturais. O fenômeno do "teto de vidro" ilustra como barreiras invisíveis impedem que mulheres ocupem posições de liderança, mesmo em setores onde já são maioria. Dessa forma, é indispensável que as instituições públicas e privadas ampliem seus esforços para garantir que a presença feminina nos

espaços de poder não seja apenas quantitativa, mas também qualitativa, promovendo maior inclusão e justiça social.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Falar da participação feminina no Poder Judiciário brasileiro é falar da ausência feminina neste espaço decisório por cerca de quatrocentos anos, pois a história da constituição do poder de julgar, de exercer a atividade jurisdicional neste País remonta a 1530, quando a Coroa Portuguesa estabeleceu Martim Afonso de Sousa com amplos poderes jurisdicionais, cíveis e criminais, esta história é descrita no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>).

Durante todo o período colonial a função jurisdicional foi se aperfeiçoando e tomou forma, a partir de 1549, com a instituição do Governo Geral do Brasil, quando Pero Borges passa a exercer a função de Ouvidor Geral e passa a administrar a justiça. Com as Ordenações Filipinas, em 1603, a Justiça foi estruturada em três instâncias. Em 1824, a Constituição regulamentou os tribunais de relação e o Supremo Tribunal de Justiça, e, somente em 1939, a primeira mulher foi nomeada juíza no Brasil, no Estado do Ceará, seu nome: Auri Moura Costa.

Exatos 409 (quatrocentos e nove) anos separam a nomeação do primeiro homem com poderes jurisdicionais da nomeação da primeira mulher magistrada neste País.

Mais de quatro séculos de exclusão das mulheres nesse espaço de poder revela muito sobre a ideologia que permeia a instituição da Justiça no Brasil, que até hoje segue dominada majoritariamente por homens, brancos e heterossexuais. Alijar metade da população de um dos poderes significa um déficit democrático e revela o autoritarismo sexista da sociedade. Salete Maria da Silva e Hanna Rossi Roehe apontam que estudos científicos das mais diversas fontes revelam que há um:

renitente déficit democrático de gênero e raça nas instâncias decisórias do país, com prejuízos para a consolidação dos objetivos constitucionais, especialmente os que versam sobre democracia, igualdade substantiva, não discriminação e cidadania das mulheres que, em termos numéricos, compõem a maioria dos habitantes do país e do eleitorado brasileiro, notadamente as mulheres negras, cuja representatividade é irrisória no Congresso Nacional e em diversas outras esferas de poder e decisão. (SILVA e ROEHE, 2024. P.109-110)

Durante esse período de total ausência de representação feminina, a única visão para a solução de conflitos no Brasil foi a masculina. Os resquícios desse período

remanescem até os dias atuais, em decisões que revelam a misoginia e o sexismo do sistema de justiça brasileiro, a exemplo da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos no caso Maria da Penha, no ano de 2001².

O painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, revela que Poder Judiciário brasileiro tem, atualmente, em seus quadros de magistrados, 54,49% de homens e 39,33% de mulheres³. A desigualdade de participação da mulher negra (preta e parda) é ainda maior, em relação à mulher branca, no Judiciário brasileiro, pois apenas 3,57% das magistradas são pretas, ao passo que apenas 20,04% são pardas, o que totaliza menos de 25% de mulheres negras, dentre as magistradas, no Brasil.

Esses números revelam que a população brasileira não está adequadamente representada no Poder Judiciário, pois segundo dados do IBGE, 45,3% da população brasileira é composta por pessoas negras-pardas, e 10,2% de pessoas negras-pretas, sendo que quem julga é majoritariamente branco.

Outros dados do Painel Justiça em Números, do CNJ, que chamam atenção são os reduzidos percentuais de presença feminina nos cargos de Desembargadoras, pois 72,43% são ocupados por homens, e 26,24% são ocupados por mulheres, o que revela a dificuldade de ascensão funcional da mulher magistrada.

Como se vê, os dados em comento atestam que, no Poder Judiciário, a representação feminina ainda é muito baixa e o índice é ainda menor – e preocupante – quando se analisa os cargos na cúpula dos tribunais e cortes superiores, o que não se distancia de uma realidade observada também na iniciativa privada – poucas mulheres em cargos de comando e de tomada de decisões.

Os impactos dessa desigualdade, para além da sub-representatividade democrática, refletem em entendimentos e teses que priorizam e privilegiam o patriarcado e a visão brancocêntrica de mundo, o que Aparecida Bento chama de pacto da

2 Segundo o Relatório 54/01 da Corte Interamericana de Direitos da OEA: “Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos. (grifamos)

3 Quando há a especificação quanto à raça, a disparidade é ainda maior, pois 80,2% da magistratura brasileira é formada por pessoas brancas, sendo composta por 13,3%, os negros, pretos e pardos, e com apenas 1,6% de pessoas autodeclaradas pretas.

branquitude. Essa autora, embora reconheça que instituições como o Judiciário dão sustentação aos mecanismos de privilégios sociais, também defende estar nestas a “vanguarda na transformação do cenário de desigualdade” (BENTO, 2022, 84).

Esse acúmulo de desigualdades reverbera em decisões judiciais e no modo de decidir, por vezes na falta de diligência, e assim, o Brasil foi condenado pela CIDH, em 21 de outubro de 2006, no caso Simone Diniz, quando o relatório n.º 66/06⁴ apontou o Sistema de Justiça brasileiro institucionalmente racista. Outras decisões do sistema global de direitos humanos como o relatório do Comitê Cedaw para o caso Alyne Pimentel⁵ reconheceu o Sistema de Justiça brasileiro como insensível a gênero.

E essa realidade não apenas afronta o princípio constitucional de igualdade, como gera dúvidas acerca da própria legitimidade do Poder Judiciário, por espelhar a sociedade de forma distorcida, já que privilegia homens em suas cúpulas, órgãos de comando, enquanto a sociedade brasileira é majoritariamente feminina e cujas mulheres não perdem no preparo e competência.

De fato, a inclusão feminina em posições de liderança no Judiciário não se trata apenas de equidade de gênero, mas também de um fator primordial para tornar a Justiça mais plural e legítima. A diversidade contribui para decisões mais inclusivas e sensíveis às realidades vividas por diferentes grupos sociais, especialmente em casos de violência doméstica, assédio, direitos reprodutivos e discriminação de gênero.

Outro impacto positivo da representatividade feminina é o fortalecimento da confiança pública no sistema de Justiça. Quando o Judiciário reflete melhor a composição social do país, ele se torna mais acessível e legítimo para a população. Além disso, a diversidade na magistratura contribui para a pluralidade de argumentos e maior criatividade na solução de conflitos, enriquecendo a jurisprudência com visões mais amplas e inclusivas.

A sub-representação feminina nos tribunais também está associada a obstáculos estruturais que dificultam a ascensão das mulheres na carreira jurídica. Fatores como a dupla jornada de trabalho, a falta de redes de apoio institucionais e a predominância de homens nos processos de indicação para os tribunais superiores contribuem para a manutenção do chamado *teto de vidro*. Esse fenômeno limita a progressão profissional

4 RELATÓRIO Nº 66/06. Caso 12.001 Simone André Diniz v. Brasil 21 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

5 Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil» (PDF). 2011. <https://reproductiverights.org/>. 2015.

das mulheres, mesmo quando possuem qualificação e experiência compatíveis com os cargos de maior hierarquia.

No caso do Poder Judiciário, considerando que a admissão original, na maioria dos cargos, se dá por meio de concursos públicos, tais providências devem ser observadas desde então, como, por exemplo, a implementação de cotas para mulheres em concursos da magistratura. Além disso, a ampliação de políticas de mentoria, a flexibilização de horários para magistradas com filhos pequenos são algumas das estratégias que podem contribuir para uma maior equidade no sistema judicial.

Visando corrigir essa sub-representação histórica da participação feminina nos tribunais brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça editou as *Resoluções nº 255/2018 e 525/2023*, que fixaram regras para a Instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário e de acesso aos tribunais com listas exclusivas de mulheres, nas promoções por merecimento, até que se alcance o percentual indicado como razoável de participação feminina em cada tribunal brasileiro, de, no mínimo, 50% das vagas por mulheres, levando em conta também recortes de raça e etnia.

A adoção de ações afirmativas para combater a histórica desproporção representativa de gênero no segundo grau do Judiciário brasileiro é, de fato, urgente. Após 493 anos de existência do Judiciário, os tribunais contam, em média, com o percentual de 25% de participação feminina, revelando que, sem esse tipo de ação, a paridade só será alcançada após mais alguns séculos. Este quadro é inaceitável para o grau de evolução da nossa sociedade e para os anseios da população por um Judiciário mais plural.

A Proposta de Emenda Constitucional - PEC n.º 52/2024 ([https://www25.senado.leg.br/PEC_52/2024 - Senado Federal](https://www25.senado.leg.br/PEC_52/2024_Senado_Federal)) propõe alteração ao artigo 93 da Constituição Federal, incluindo o inciso III-A, alterando a forma de acesso aos tribunais de segundo grau no Brasil, nas promoções por merecimento, prevendo a alternância entre listas mistas e listas exclusivamente de mulheres, até ser alcançado o percentual de, no mínimo, 40% das vagas, de participação feminina em cada tribunal de segundo grau.

Essa medida é imperiosa, pois, consoante demonstrado nas pesquisas já citadas neste estudo, quanto mais alta a posição hierárquica na carreira mais rara a presença de mulheres. Isso porque, à medida que a progressão funcional vai se tornando menos objetiva e mais sujeita a critérios subjetivos (movimentação por merecimento), a ascensão

feminina esbarra em dificuldades consideravelmente maiores (dentre elas, a visão masculina de quem está na cúpula do Poder).

A PEC em análise, além de se adequar ao que vem sendo debatido no Brasil sobre o acesso de mulheres aos tribunais de segundo grau, tal como a Resolução 525 do CNJ, também atende à Recomendação Geral 40 do CEDAW⁶, que estabelece a paridade entre mulheres e homens nos sistemas de tomada de decisão como ponto de partida e norma universal a ser alcançada⁷.

A paridade de gênero é essencial, uma vez que a baixa representatividade feminina no segundo grau de jurisdição também é necessária, pois impacta diretamente a distribuição do poder, sobretudo na administração, gestão e formulação das políticas dos Tribunais de Justiça. Isso porque, as funções administrativas e decisórias dos tribunais são majoritariamente concentradas na cúpula do Judiciário ou em instâncias cujas escolhas são centralizadas nos integrantes do segundo grau, como desenhando pela Lei Orgânica da Magistratura.

A PEC 52/2024 representa um passo importante para aumentar a equidade de gênero no Judiciário e fortalecer sua legitimidade democrática. Para que a medida tenha

⁶<https://drive.google.com/file/d/1xbjEPNk2sqpEN0QnIIdZaqZ8IeJn-4Ew/view>

⁷ “29. O Comitê recomenda que os Estados Partes: (...) c) Desenvolver estratégias de recrutamento para garantir a igualdade de acesso das mulheres em toda a sua diversidade a cargos públicos em todas as áreas de tomada de decisão e orientar as partes interessadas do setor privado a adotarem igualmente essas estratégias de recrutamento, por exemplo, por meio de legislação, aumentando a conscientização sobre a relação mutuamente reforçada entre diversidade e integridade e a importância e o sucesso de equipes diversificadas; e criando incentivos financeiros e outros;

d) Promover modelos de mulheres líderes com uma lente interseccional.” (...) 33. O Comitê recomenda que os Estados Partes: (a) Revisar os sistemas de nomeação, promoção e gestão de carreira de maneira estrutural, incluindo um requisito de paridade e rotação de gênero em cargos de liderança; (b) Nomear mulheres para cargos seniores em todas as áreas de tomada de decisão, evitando o tokenismo para garantir que as mulheres tenham poder total e igual nessas funções e garantir oportunidades iguais para as gerações mais jovens; c) Estabelecer canais coletivos para a influência das mulheres em todos os órgãos de tomada de decisão, por exemplo, reconhecendo e fornecendo financiamento adequado e apoio logístico às bancadas, seções e comitês de igualdade de mulheres e de gênero; d) Estabelecer salvaguardas para prevenir estereótipos de gênero na atribuição de funções de tomada de decisão a mulheres e homens; (...)”

impacto real, será fundamental que seja acompanhada de outras políticas institucionais que incentivem a ascensão feminina na magistratura, garantindo que a participação das mulheres não apenas aumente numericamente, mas também resulte em uma transformação cultural dentro do sistema de Justiça.

Os dados apresentados neste estudo são unânimes em revelar a necessidade de mecanismos que promovam a equidade de gênero na magistratura, por meio de medidas concretas, aptas ao fortalecimento da democracia e da justiça social no Brasil. Segundo Nancy Fraser (2011, p. 624), para a paridade de gênero não basta uma melhora na questão numérica; é necessário garantir a efetividade de atuação: “ser igual, estar em igualdade com os outros, interagir com os outros em pé de igualdade; algo que os números não podem garantir.” Nesse sentido, carece-se da implementação múltiplas de ações afirmativas para além da PEC aqui tratada, incluindo cotas para mulheres, especialmente mulheres negras, seja aos cargos da magistratura como um todo, seja aos cargos de gestão na estrutura administrativa do poder.

Como propostas de ações afirmativas complementares à PEC nº 52/2024 importa reforçar debates sobre: garantia de equilíbrio de gênero na composição de bancas examinadoras e comissões de concursos; fortalecimento da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e discriminação nos tribunais; melhora das condições de trabalho para mulheres para enfrentamento da disparidade de gênero no dever especial de cuidado; acompanhamento e fiscalização contínua do respeito às regras e políticas judiciárias vinculadas a paridade como requisito para cumprimento de metas e prêmios de nivelamento em Tribunais do país; promoção de eventos, de contínua formação, voltados aos magistrados e agentes do sistema de justiça sobre a perspectiva de gênero e letramento racial; incentivo aos movimentos coletivos de magistradas e servidoras, a exemplo do realizado pelo CNJ com título “Mulheres na Justiça” ([Mulheres na Justiça: magistradas destacam ações e desafios da paridade no Judiciário - Portal CNJ](#)) para que a temática seja objeto de frequente discussão, visando renovação de propostas e aperfeiçoamento.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, particularmente em seus níveis mais elevados, permanece um ambiente resistente à discussão sobre diversidade de gênero. A necessidade de políticas voltadas à ampliação da presença feminina é, frequentemente, relativizada sob o argumento de que a paridade na composição dos tribunais ocorrerá de maneira

espontânea ao longo do tempo, como consequência natural da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Entretanto, como destacado, os dados obtidos em pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que o Poder Judiciário brasileiro, após quase 500 anos de instituição, é formado majoritariamente por homens e que, quanto maior o grau hierárquico, menor a participação das mulheres.

Essa realidade, além de desrespeitar o comando constitucional de igualdade, traz sérios questionamentos sobre a legitimidade do próprio Poder Judiciário, que, sem distribuir Justiça internamente, torna sua representação um espelho irreal da sociedade (composta igualmente por homens e mulheres).

O reconhecimento da desigualdade de gênero no sistema de justiça encontra-se, portanto, evidenciada pelos números da composição das cortes e, embora algumas ações institucionais tenham sido adotadas, o avanço efetivo em direção à equidade requer esforços contínuos e estruturais, voltados à superação de barreiras históricas que limitam a ascensão feminina na magistratura.

O Poder Judiciário no Brasil, como um dos pilares fundamentais da República, desempenha um papel essencial na garantia da estabilidade democrática, na preservação do Estado de Direito e na efetivação dos direitos fundamentais.

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que a equidade de gênero no Poder Judiciário não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas constitui um imperativo democrático, elemento inarredável para a efetividade do acesso à Justiça e fator determinante para o enriquecimento do debate jurídico.

A sub-representação feminina nos tribunais brasileiros, especialmente nos tribunais superiores, reflete não apenas uma desigualdade histórica, mas também um obstáculo estrutural que perpetua vieses e restringe a pluralidade interpretativa necessária para uma jurisdição mais inclusiva e sensível às diversidades sociais.

Os dados analisados demonstram que a baixa presença de mulheres em posições de liderança no Judiciário decorre de fatores estruturais e culturais que limitam sua ascensão profissional, evidenciando a necessidade de medidas concretas para a reversão desse quadro.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52/2024, ao estabelecer mecanismos de promoção de magistradas para os tribunais de segundo grau, apresenta-se como uma solução viável e alinhada aos princípios da igualdade material e do constitucionalismo transformador. A ação afirmativa prevista nessa proposta encontra

respaldo nas diretrizes internacionais de direitos humanos, particularmente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e na Recomendação Geral 40 do Comitê CEDAW, que enfatiza a necessidade de paridade de gênero em instâncias decisórias.

A hipótese sustentada neste estudo — de que a representatividade feminina nos tribunais é imprescindível para o fortalecimento da democracia— resta confirmada ao se constatar que a pluralidade na composição das Cortes contribui para decisões mais inclusivas, equitativas e sensíveis às demandas de grupos minoritários e historicamente marginalizados, a exemplo de resultados exitosos em casos internacionais. Além disso, a maior presença de mulheres em posições de liderança reforça a legitimidade institucional do Judiciário, conferindo-lhe maior correspondência com a diversidade da sociedade brasileira.

O estudo também revela que, para além da PEC 52/2024, políticas públicas complementares e institucionais deverão ser continuamente desenvolvidas para garantia da ascensão feminina no Judiciário e combatam as barreiras estruturais ainda vigentes. Medidas como a inclusão de critérios de paridade de gênero nas comissões de concurso público, o incentivo à participação feminina em cargos administrativos e de gestão nos tribunais e o monitoramento contínuo da equidade de gênero são fundamentais para a consolidação de um Judiciário mais democrático e representativo.

As democracias constitucionais contemporâneas foram construídas com base no compromisso de promover o pluralismo e a igualdade. Assim, instituições estatais devem refletir esses princípios em sua própria composição, garantindo coerência entre valores e estrutura. No discurso político contemporâneo, quanto maior a representatividade, maior a percepção de fortalecimento da democracia.

Assim, a despeito de não existir uma resposta definitiva acerca de quais providências são as mais acertadas para o aumento da representação feminina em espaços de decisão nos órgãos de Cúpula do Poder Judiciário brasileiro, conclui-se que a promoção da equidade de gênero no Poder Judiciário é uma condição indispensável para a realização plena dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ABREU, M. A. A.; MEIRELLES, R. de L. Mulheres e homens em ocupação de DAS na Administração Pública Federal. Brasília: Ipea, 2012.

ALBUQUERQUE, Tatiane Souza de. Gênero como Performance: a Participação Feminina na Política de Ruanda. Cadernos de Relações Internacionais/PUC - Rio Edição especial “Gênero e Sexualidade nas RI” Vol. 2 - Setembro 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35215/35215.PDF>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ALEXANDRE GUSMÃO. Autonomia econômica e empoderamento da mulher: textos acadêmicos. Funag. Brasília, 2011.

BALBINO, V. R. Diplomata, substantivo comum de dois gêneros: um retrato da presença feminina no Itamaraty no início do século XXI. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2011.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. Companhia das Letras. 2022

BONELLI, MARIA DA GLORIA. Profissionalismo, Gênero e Diferença nas Carreiras Jurídicas. Edufscar: São Carlos, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. p. 140

CANO, Gabriela. Democracia y género: historia del debate público em torno al sufragio femenino en México. Cidade do México: Instituto Electoral, 2019. Disponível em: <https://www.ine.mx/wp-content/uploads/2021/02/CDCD-40.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 255 de 04/09/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Maior presença de mulheres no Judiciário contribui para ampliar decisões sob a ótica feminina. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maior-presenca-de-mulheres-no-judiciario-contribui-para-ampliar-decisoes-sob-a-otica-feminina/>. Acesso em fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação Feminina na Magistratura. Atualizações 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492 de 17/03/2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Revista CNJ – Edição Especial Anais do Encontro Mulheres na Justiça. Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/revista-mulheres-na-justica-23-v6-2024-04-09.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório técnico: evento mulheres na justiça: novos rumos da resolução CNJ n. 255 / Núcleo de estudos e pesquisas sobre gênero, direitos humanos e acesso à justiça. -- Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2024. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF, 74 páginas). Disponível em: http://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/#_ ISBN 978-65-88022-63-4 DOI: <https://doi.org/10.54795/ISBN978-65-88022-63-4>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-de-participacao-feminina/materiais/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário - – Detalhamento sobre a ocupação dos cargos por tribunal e por atribuições típicas de atividades de alta administração e de gestão. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. p. 5. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria CNJ nº 66, de 4 de setembro de 2018. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ 255/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2673>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FRASER, NANCY. Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: as Ambivalências do Feminismo na Crise do Capitalismo. Tradução Natália Luchini. Revista Direito GV- São Paulo, p. 617-634. Jul-Dez 2011

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Igualdade de gênero no Poder Judiciário: uma proposta de ação afirmativa. **Revista Direito e Sexualidade**, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA –IBGE. Quantidade de Homens e Mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9>

%20composta,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20residente%20no%20pa%C3%ADs. Acesso em fev. 2025.

LERNER, Gerda. Criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Cultrix. São Paulo, 1986.

LIPP, Camila Soares. Relações de gênero em Ruanda no período pós-genocídio: mudanças de fato? *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 281-304, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/J813868/Downloads/admin,+RDFD+16+-+363-1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FARIA, Gabriela Maria Barbosa; LUZ, Cícero Krupp da. A trajetória ao direito de paridade política de gênero no México. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas* v. 6 n. 2 (2023): *Ratio Juris* (Pouso Alegre. Online). Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/233>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FIRMINO, C. R.; SILVA, F. H. E.; VIANA, P. H. P. C. Desigualdades de gênero no serviço público federal. *In: Congresso Consad de Gestão Pública*, 8. Anais. Brasília, 2015.

FONSECA, D. F. da; LOURENÇO, A. A composição da Câmara dos Deputados de Ruanda em 2018: conquistas e dificuldades pela igualdade de gênero. *Anos 90*, [S. l.], v. 28, p. 1–19, 2021. DOI: 10.22456/1983-201X.111730. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/111730>. Acesso em: 7 mar. 2025.

KERGOAT D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In: HIRATA, H.; et al. (Orgs.). Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Ed. Unesp; 2009. p. 67-75.

LOBO, M. S., YOSHIDA, M. R. F., & MELLO, A. R. de. (2022). (DES)IGUALDADES DE GÊNERO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE OS CARGOS DE JUÍZES E JUÍZAS AUXILIARES. *THEMIS: Revista Da Esmec*, 19(2), 265–292. <https://doi.org/10.56256/themis.v19i2.857>

MIGUEL, L. F. Mulheres e espaços de poder no Brasil. *In: FUNAG – FUNDAÇÃO OLIVEIRA*, Livia Meireles de, RIBEIRO, Samara Visbiki. Raça e Gênero sob uma perspectiva decolonial: reflexos da representação política das mulheres pretas em Curitiba-PR. *In: SALGADO*, Eneida Desiree (org.); SILVA, Daniel Monteiro da (org.). *Representação Política Feminina e Campanhas Eleitorais de Mulheres – Observações sobre as eleições municipais de 2020 em Curitiba e Natal*. Íthala, 2021.

PEREIRA, Jane Reis; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: Uma Reflexão Sobre Estereótipos de Gênero, Subapresentação das Mulheres nos Tribunais e (i) legitimidade Democrática do Poder Judiciário (Hércules, Hermes and the Little Mermaid: A Reflection on Gender Stereotypes, Women Subpresentation in the Courts and the Democratic (i) legitimacy of the Judiciary). **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 8, n. 2, 2018.

SANTANA NETO, M. G. S.; PAES, A. B. A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Revista Contemporânea, [S. l.]**, v. 4, n. 6, p. e4612, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N6-041. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4612>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SILVA, Salete Maria da; ROEHE, Hanna Rossi: Feminismo e Direito: produção acadêmica sobre gênero, violência, participação política e sexualidade. Artigo: Com base em Quê e em Quem? O lugar do pensamento feminista nas decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria de Participação Política das Mulheres. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2024

SCOTT, JOAN. Gênero: uma Categoria Útil para Análise Histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf

VAZ, D. V. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. *Economia e Sociedade*, v. 22, n. 3, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182013000300007>. Acesso em: 16 fev. 2025.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO E BARREIRAS NO ACESSO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO BRASIL POR MAGISTRADAS DE CARREIRA. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174070/discriminacao_por_motivo_yoshida.pdf. Acesso em 09 abr. 2024.